

PROJETO DE LEI N° 1.768, DE 2023

Reabre prazo para repactuação de dívidas de crédito rural abrangidas pela Lei nº 11.322, de 13 de junho de 2006 (Lei Eunício Oliveira), e estende as condições nela previstas a dívidas contraídas por Microempreendedor Individual.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se os seguintes artigos ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.768/2023:

“Art. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, alterada pelas leis nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018; nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e nº 13.729, de 08 de novembro 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

.....
...” (NR)

“Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2025, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:



* C D 2 3 7 9 4 1 6 2 2 4 0 0 *

I -

II -

III – amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2025 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2034, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

” (NR)

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.” (NR)

.....

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 30 de dezembro de 2025, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10 - C. Para os fins de que trata esta Lei, ficam suspensos a partir da sua publicação do presente artigo até 30 de dezembro de



* C D 2 3 7 9 4 1 6 2 2 4 0 0 *

2025:

I – o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso das dívidas de que trata esta Lei;
II – o prazo de prescrição das dívidas.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais objetivos das políticas públicas para a agricultura familiar é a sua capacidade de manter os agricultores, agricultoras e suas famílias fixadas no campo, produzindo alimentos para os seus e à população, gerando renda, esperança e dignidade. Entre estas políticas está o acesso a terra e sua regularização; e o financiamento de atividades agropecuárias, como cesteio, agroindústria, agroecologia, comercialização, etc. Garantir o acesso às linhas de crédito e dar condições para o pagamento dos créditos adquiridos pelos agricultores familiares é fundamental para alcançar os objetivos citados.

Ainda estamos saindo de uma pandemia que ceifou centenas de milhares de vidas e degradou drasticamente a economia brasileira, gerando desemprego e diminuindo a geração de renda de pequenos produtores urbanos e rurais. Por consequência houve a diminuição da capacidade de pagamento das dívidas contraídas pela população junto às instituições financeiras. O atual governo ciente de todas estas dificuldades e com o apoio do Congresso Nacional, busca criar condições para que a população brasileira, em especial a de baixa renda, consiga pagar suas dívidas junto aos agentes financeiros a exemplo do PROGRAMA DESENROLA.

É com este intuito que este projeto de lei têm como objetivo readequar prazos e condições de pagamento de milhares de agricultores familiares, entre eles, assentados do crédito fundiário junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A. que sem a regularização de suas terras estão totalmente desamparados, não podendo, por exemplo, acessar a Declaração de Aptidão ao PRONAF/Cadastro de Agricultura Familiar – DAP/CAF, documento essencial para as políticas públicas como PRONAF, Seguro-Safra, construção de cisternas, etc. principalmente a Previdência Social.

Ciente da importância da matéria, conto com o apoio dos Deputados Federais e Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2023.

Deputado ZECA DIRCEU (PT/PR)

Líder da Federação Brasil da Esperança Fe – Brasil

Deputado Carlos Veras (PT/PE)



* C D 2 3 7 9 4 1 6 2 2 4 0 0 *



* C D 2 2 3 7 9 4 1 6 2 2 4 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zeca Dirceu)

Emenda de Plenário ao
Substitutivo do PL 1.768/2023

Assinaram eletronicamente o documento CD237941622400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 22/11/2023 19:17:26.440 - PLEN
EMP 1 => PL 1768/2023
EMP n.1

